



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00035/2015

Data de autuação
07/07/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

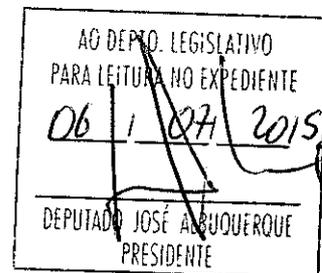
ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.751 - ALTERA A LEI N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
MENSAGEM Nº 7.751, DE 30 DE junho DE 2015.



Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007”.

A presente propositura tem por finalidade aprimorar a condução dos trabalhos dentro da Administração Estadual de modo a promover a concentração dos esforços necessários para a adoção das medidas importantes para a prestação adequada do serviço público à população cearense, com visão sempre no modelo gerencial de resultados de governo.

Considerando as novas competências destinadas à Secretaria de Agricultura, Aquicultura e Pesca – Seapa frente ao desenvolvimento agropecuário do Ceará, estimulando o crescimento do agronegócio, esta propositura visa delegar o desafio de coordenar também o trabalho da vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal, até então de competência da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA.

Desta forma, dentre as alterações que integram a propositura, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri, deixará a sua vinculação com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA e passará a vincular-se à Secretária da Agricultura, Pesca e Aquicultura – Seapa, devido à maior afinidade de competências.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em **tramitação em caráter de urgência, tendo em vista a importância da matéria.**

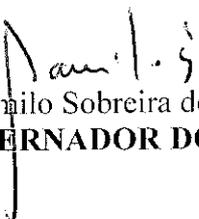




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



À Sua Excelência, o Senhor
Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 13.875, DE 7 DE
FEVEREIRO DE 2007 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

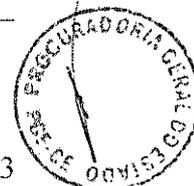
Art. 1º O item 1 do inciso II do artigo 6º e os artigos 70 e 76 - D da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, alterada pela Lei nº 15.773, de 10 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º *omissis*

...
II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

1. AUTARQUIAS:

- 1.1. Vinculada à Procuradoria-Geral do Estado:
 - 1.1.1. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE;
- 1.2. Vinculada à Secretaria do Meio Ambiente:
 - 1.2.1. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;
- 1.3. Vinculada à Secretaria da Fazenda:
 - 1.3.1. Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC;
- 1.4. Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:
 - 1.4.1. Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC;
 - 1.4.2. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE;
- 1.5. Vinculada à Secretaria da Saúde:
 - 1.5.1. Escola de Saúde Pública - ESP/CE;
- 1.6. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
 - 1.6.1. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE;
- 1.7. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:
 - 1.7.1. Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA;
- 1.8. Vinculada à Secretaria da Infraestrutura:
 - 1.8.1. Departamento Estadual de Rodovias - DER;
 - 1.8.2. Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE;
- 1.9. Vinculada à Secretaria das Cidades:
 - 1.9.1. Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará – IDECI.
 - 1.9.2. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;
- 1.10. Vinculada à Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura:





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

1.10.1. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI;

...

Art. 70. A Secretaria do Desenvolvimento Agrário tem como missão promover o desenvolvimento sustentável da agricultura, pecuária e agroindústria do Estado, no âmbito da agricultura familiar, comunidades quilombolas, indígenas e tradicionais e dos povos do campo, contribuindo para a melhoria da vida da população cearense, competindo-lhe: elaborar e implementar políticas agrícola e agrária, planos, programas e projetos de desenvolvimento local e territorial, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias e agroindustriais, dentro dos princípios da transição agroecológica e da economia solidária; promover e executar a política agrária do Estado do Ceará, implementando as ações de assistência técnica e extensão rural e o abastecimento de produtos agroindustriais e agropecuários; incentivar a adoção de práticas de manejo e conservação de água e solos, objetivando a sustentabilidade dos recursos naturais renováveis; promover a otimização da utilização dos recursos naturais do solo e do subsolo, da mão-de-obra e do aproveitamento da água, objetivando a melhoria da produção e da produtividade da agricultura e agroindústria, com vistas à geração de trabalho e renda, ao apoio e desenvolvimento das atividades da agricultura familiar e abastecimento alimentar; estimular a fruticultura, a floricultura, a olericultura, a apicultura, a bovinocultura, a ovinocaprinocultura, a suinocultura e a criação de animais de pequeno porte e a produção de grãos, na agricultura familiar, de modo individual e coletivo e nos assentamentos de reforma agrária; divulgar as potencialidades da agropecuária do Ceará, nas esferas local, nacional e internacional, por meio de feiras, missões técnicas, simpósios e eventos no âmbito de sua competência; estimular a produção irrigada junto ao meio rural cearense, no âmbito da agricultura familiar; apoiar certificação e selos dos produtos de origem da agricultura familiar para a comercialização e inserção nos mercados convencionais e institucionais, e no que couber conjuntamente com a União, Estado e Municípios; formular as políticas de assistência técnica e extensão rural, dirigida ao público de sua competência; formular as políticas agrárias e fundiárias; executar ações de classificação vegetal, com vistas a oferta de alimentos saudáveis e seguros ao mercado, e no que couber conjuntamente com a União, Estado e Municípios; fortalecer a convivência com o semiárido, estimulando o desenvolvimento e o aporte de infraestrutura, bem como executar programas dirigidos para disponibilidade hídrica, com vista ao abastecimento humano, animal e da pequena produção, no âmbito de sua competência; apoiar e executar programas de habitação rural em parceria com outras instituições; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

...

Art. 76 – D. Compete à Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura, formular, planejar, coordenar e executar as políticas e diretrizes da agricultura, pecuária e agroindústria, para pequenos, médios e grandes produtores, não familiares, e suas associações, bem como a todo segmento da pesca e aquicultura, visando o desenvolvimento sustentável do Estado; formular normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e preservação das cadeias produtivas, observada a legislação pertinente; exercer a vigilância;



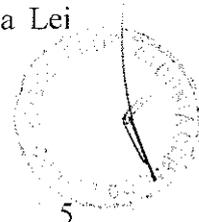
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal, vegetal, inclusive da pesca e aquicultura; estimular estudos, levantamentos e programas de pesquisa e de geração de novas tecnologias, visando o desenvolvimento agropecuário, pesqueiro e aquícola; planejar, coordenar, atualizar e manter o Cadastro Único da Pesca e da Aquicultura no Estado em parceria com órgão federal competente; ordenar e fiscalizar a pesca e a aquicultura nas águas continentais, costeiras e marinhas, estaduais e/ou as delegadas pela União, expressamente ressalvadas na Constituição Federal, observada a legislação aplicável; conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca no território do Estado do Ceará, excluídas as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente; promover o controle e realizar a fiscalização e inspeção sanitária da produção, da captura, da industrialização, da comercialização, da armazenagem e do transporte dos recursos pesqueiros e aquícolas, e no que couber conjuntamente com a União, Estado e Municípios; adotar critérios e procedimentos de certificação do manejo sustentável dos recursos aquáticos; promover o desenvolvimento e controlar a prática da pesca profissional e esportiva; promover o fortalecimento e a modernização da pesca artesanal, da pesca industrial, da pesca esportiva, da pesca ornamental e da aquicultura continental e marinha; promover ações que visem à implantação de infraestrutura de apoio à produção e comercialização do pescado; coordenar, promover e implementar programas e projetos de desenvolvimento da agricultura irrigada, pecuária e agroindústria, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; apoiar a elaboração do zoneamento aquícola e agrícola em escalas compatíveis com as necessidades agroecológicas e ambientais do Estado; atrair investimentos e divulgar as potencialidades do Ceará para os empreendedores, nas esferas local, nacional e internacional, por meio de feiras, simpósios, missões técnicas e empresariais, estimulando-lhes para investimentos nos setores de agricultura, pesca e aquicultura; fortalecer a convivência com o semiárido, promovendo técnicas e incentivando o reflorestamento, estimulando o desenvolvimento e o aporte de infraestrutura básica; elaborar e divulgar dados estatísticos e informações de interesse do setor; interagir com o governo Federal e instituições, no desenvolvimento de ações que beneficiem os perímetros públicos Federais e estaduais de irrigação; exercer outras atribuições, necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.”

Art. 2º A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, criada pela Lei nº 13.496, de 02 de julho de 2004, passa a ser vinculada à Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, total ou parcialmente, os saldos das dotações orçamentárias aprovadas na Lei 15.753, de 30 de dezembro de 2014, destinadas a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI para atender a sua vinculação a Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura, mantida a estrutura programática e a natureza das despesas autorizadas na referida Lei Orçamentária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



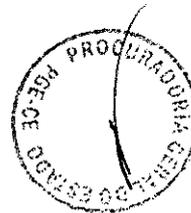


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/07/2015 09:46:19	Data da assinatura:	07/07/2015 10:20:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
07/07/2015

**DO NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, EM 07/07/2015.**

MPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	LEGISLATURA/	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA	73	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO		
<input checked="" type="checkbox"/>	Publicar-se e Incluir-se em Pauta	
<input type="checkbox"/>	Incluir-se na Ordem do Dia em	
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência	
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se à Comissão	
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se ao Autor da Proposição	
07/07/15		<i>[Signature]</i> Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUEREM QUE SEJAM CONSIDERADOS A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA OS PROJETOS DE LEI ENCAMINHADOS PELAS MENSAGENS DO PODER EXECUTIVO DE N.ºS: 7.749/15, 7.751/15 E 7.752/15 .

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo-firmados, vem na forma regimental, requererem que sejam considerados em regime de urgência os seguintes Projetos de Lei encaminhados pelas mensagens do Poder Executivo de n.ºs:

34/15 – Oriunda da Mensagem n.º 7.749/15 - Institui o Plano Estadual de Cultura do Ceará, e dá outras providências.

35/15 – Oriunda da Mensagem n.º 7.751/15 - Altera a Lei n.º 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e dá outras providências.

36/15 – Oriunda da Mensagem n.º 7.752/15 - Altera dispositivos da Lei n.º 15.384, de 25 de julho de 2013, que dispõe sobre a anistia de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), e com o Imposto de Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), inscritos ou não em dívida ativa do estado.

SALA DAS SESSÕES, 07 de julho de 2015.

[Signature]
PRP

[Signature]
BML
(BRUNO CONCEIÇÃO - BML)

[Signature]
20 Ailton Dias (PP)

[Signature]
PTN

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	07/07/2015 10:35:35	Data da assinatura:	07/07/2015 10:35:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 35/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.751)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI 035/2015 - MSG 7.751/2015 - P. EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/07/2015 15:42:14	Data da assinatura:	07/07/2015 15:42:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
07/07/2015

PARECER

Mensagem 7.751/2015 – Poder Executivo

Proposição n.º 28/2015

O presente parecer tem por objeto a análise da **Mensagem n.º 7.751**, de 30 de junho de 2015, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, o qual encaminhou projeto de lei que “*ALTERA A LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007*”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa do projeto, esclarece que a propositura tem por desiderato aprimorar a condução dos trabalhos dentro da Administração Estadual, com a concentração de esforços e adoção de medidas importantes para a prestação de serviços públicos ao povo do Ceará, a partir de um modelo gerencial de resultados.

Partindo dessa premissa, a propositura visa delegar à Secretaria de Agricultura, Aquicultura e Pesca a coordenação do trabalho de vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal, que atualmente são da competência da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – DAS.

É o relatório. Opino.

Ao propor as alterações relacionadas a competência para coordenar o trabalho de vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal, dando nova redação a artigos da Lei n.º 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, § 2º, “c”, [1] da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre a “*criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos*”.

Neste diapasão é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*compete ao Executivo a criação, a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º. Do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há se ser observada, relativamente aos Estados-membros*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207,IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

I - omissis.....

II – projeto:

a) omissis.....

b) de lei ordinária;

c) a f) omissis.....

III a XII omissis.....

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

I a III - omissis.....

IV - ao Governador do Estado;

V a VIII - omissis.....

A mensagem *sub examine* encontra-se na seara da *indirizzo generale di governo* inerente ao Poder Executivo, consoante as lições do professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, inexistindo vício jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 7.751/2015**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de julho de 2015.

[1] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São **de iniciativa privativa do Governador do Estado** as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/07/2015 07:54:50	Data da assinatura:	08/07/2015 07:54:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

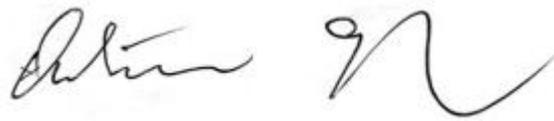
A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 1 /2015

Ao Projeto de Lei nº 35/2015, que acompanha a MENSAGEM nº 7.751, de 30 de junho de 2015.

Modifica a redação do Art. 76-D, do Projeto de Lei nº 35/215, que acompanha a Mensagem nº 7.751/2015, na forma que indica.

Art. 1º. Modifica o Art. 76-D, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.751/2015, que passa a ter a seguinte redação:

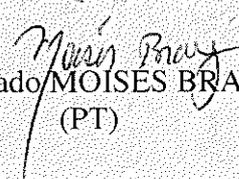
“Art. 76 – D.

[...]

coordenar a vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal, inclusive da pesca e aquicultura *em todo setor agropecuarista familiar e não familiar.*

[...]

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de julho de 2015.


Deputado MOISÉS BRAZ
(PT)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo assegurar as ações da ADAGRI junto à agricultura familiar, garantindo a defesa e inspeção de seus produtos no mercado.

Hoje, 40% do rebanho do Ceará vem da agricultura familiar, assim como o reconhecimento sanitário animal de área livre de febre aftosa com vacinação.

Neste caso, competirá a Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura – SEAPA coordenar as ações de vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal, à medida que, a execução dessa política, especificamente, continuará a ser exercida pela ADAGRI, sua vinculada.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 2 /2015

Ao Projeto de Lei nº 35/2015, que acompanha a MENSAGEM nº 7.751, de 30 de junho de 2015.

Modifica a redação do Art. 76-D, do Projeto de Lei nº 35/2015, que acompanha a Mensagem nº 7.751/2015, na forma que indica.

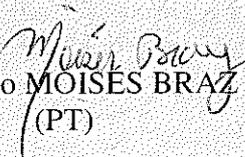
Art. 1º. Modifica o Art. 76-D, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.751/2015, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 76 – D.

[...]

atrair investimentos e divulgar as potencialidades do Ceará para os empreendedores, nas esferas local, nacional e internacional, por meio de feiras, simpósios, missões técnicas e empresariais, estimulando-lhes para investimentos nos setores de agricultura, *pecuária*, pesca e aquicultura [...]

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de julho de 2015.


Deputado MOISÉS BRAZ
(PT)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo incluir a pecuária dentre os demais segmentos da nossa economia onde a SEAPA ficaria, também, responsável pela promoção e divulgação de nossas potencialidades, no intuito de atrair cada vez mais investimentos para o setor.

Emenda Aditiva 3 /2015 a Mensagem 35/2015

(Oriunda da Mensagem 7.751/2015 - altera a lei 13.875, de 7 de fevereiro de 2007 e dá outras providências).

**Acrescenta dispositivos na Mensagem 35/2015,
na forma que indica.**

Art. 1º O artigo 1º da Mensagem 35/2015 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o seguinte texto destacado no art.70 da Lei 13.875, de 7 de fevereiro de 2007:

“Art. 1º. O item 1 do inciso II do art. 6º e os artigos 70 e 76-D da Lei 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, alterada pela Lei nº 15.773, de 10 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 70. A Secretaria do Desenvolvimento Agrário tem como missão promover o desenvolvimento sustentável da agricultura, pecuária e agroindústria do Estado, no âmbito da agricultura familiar, comunidades quilombolas, indígenas e tradicionais e dos povos do campo, contribuindo para a melhoria da vida da população cearense, competindo-lhe: elaborar e implementar políticas agrícola e agrária, planos, programas, projetos de desenvolvimento local e territorial, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; promover e executar a política agrária do Estado do Ceará, implementando as ações de assistência técnica e extensão rural e o abastecimento de produtos agroindustriais e agropecuários; incentivar a adoção de práticas de manejo e conservação da água e solos, objetivando a sustentabilidade dos recursos naturais renováveis; promover a otimização da utilização dos recursos naturais do solo e do subsolo, da mão-de-obra e do aproveitamento da água, objetivando a melhoria da produção e da produtividade da agricultura e da agroindústria, com vistas à geração de trabalho e renda, ao apoio e desenvolvimento das atividades de agricultura familiar e abastecimento alimentar; estimular a fruticultura, a floricultura, a olericultura, a apicultura, a bovinocultura, a ovinocaprinocultura, a suinocultura, e a criação de animais de pequeno porte e a produção de grãos, na agricultura familiar, de modo individual e coletivo e nos assentamentos de reforma agrária; divulgar as potencialidades da agropecuária do do Ceará, nas esferas local, nacional e internacional, por meio de feiras, missões técnicas, simpósios e eventos no âmbito de suas competência; estimular a produção irrigada junto ao meio rural cearense, no âmbito da agricultura familiar; apoiar a certificação e selos dos produtos de origem da agricultura familiar para a comercialização e inserção nos mercados convencionais e institucionais, e no que couber conjuntamente com a União, Estados e Municípios; formular as políticas de assistência técnica e extensão rural, dirigida ao público de sua competência; formular as políticas de assistência técnica e extensão rural , dirigida ao público de sua competência; formular as políticas agrárias e fundiárias; executar as ações de classificação vegetal, com vistas a oferta de alimentos saudáveis e seguros ao mercado, e no que couber conjuntamente com a União, Estado e Municípios; fortalecer a convivência com o semiárido, estimulando o desenvolvimento e o aporte de infraestrutura, bem como executar programas dirigidos para disponibilidade hídrica, com vista ao abastecimento humano, animal de pequena produção, no âmbito de sua competência; apoiar e executar programas de habitação rural

em parceria com outras instituições; **estimular a criação e desenvolvimento de organizações associativistas cooperativistas no Estado, com vistas ao melhor aproveitamento da atividade pesqueira; promover ações de valorização do pescador artesanal como forma de inclusão econômica e social; estimular a formação, o fortalecimento e a consolidação das cadeias produtivas da atividade pesqueira; promover a formação, a profissionalização e o aperfeiçoamento de pescadores e aquicultores, tendo como princípio a participação da família e da comunidade; promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da pesca artesanal, com práticas sustentáveis e não degradantes do meio ambiente; apoiar iniciativas públicas e privadas que visem agregar inovações tecnológicas, métodos de cultivo sustentáveis, capacitação técnica e o aperfeiçoamento da mão-de-obra, incentivar a construção de sistemas produtivos e estratégias de desenvolvimento rural sustentável norteados pelos princípios da Agroecologia, considerando a amplitude conceitual deste novo enfoque científico; incentivar e apoiar sistemas alimentares regionalmente adaptados, estimulando a produção de subsistência, assim como a diversificação de cultivos, visando à busca da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável da população; considerar a complexidade e o dinamismo dos sistemas e das cadeias de produção, assim como os limites econômicos e socioambientais em que se desenvolvem, de modo a contribuir para o redimensionamento, redesenho e uso adequado dos meios de produção disponíveis e ao alcance dos agricultores familiares exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.**

(NR)

Sala das Sessões, 08 de julho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Justificativa

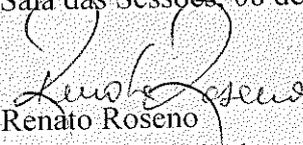
A emenda tem por objetivo integrar nas atribuições da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, as políticas públicas para os pescadores artesanais, que passam por grave fragilidade. Os pescadores artesanais estão incluídos no conceito de comunidades tradicionais, conforme Decreto 6040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, as quais já estão incluídas no âmbito de atuação da SDA.

Na reforma administrativa aprovada pela Lei Estadual 15.773, de 10 de março de 2015, todas as políticas relativas à pesca artesanal foram removidas das atribuições da Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura, deixando sem apoio institucional um importante setor econômico e social do Estado. Isso foi modificado a partir de emenda de nossa autoria, aprovada por este Parlamento.

No entanto, mais uma vez, o Governo do Estado promove alterações nas atribuições da Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura, retirando as relativas à pesca artesanal.

Para corrigir mais uma vez essa distorção, a presente emenda inclui as políticas relativas aos pescadores artesanais nas atribuições da SDA, que representa maior adequação e identidade com a temática e atende às reivindicações dos movimentos de pescadores no Estado.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 35/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.751/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	08/07/2015 15:21:18	Data da assinatura:	08/07/2015 15:27:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
08/07/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 35/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.751/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.751 - ALTERA A LEI N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 35/2015, oriunda da mensagem nº 7.751/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 05 (cinco) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A presente propositura tem por finalidade aprimorar a condução dos trabalhos dentro da Administração Estadual de modo a promover a concentração dos esforços necessários para a adoção das medidas importantes para a prestação adequada do serviço público à população cearense com visão sempre no modelo gerencial de resultados de governo.

Considerando as novas competências destinadas à Secretaria de Agricultura, Aquicultura e Pesca - Seapa frente ao desenvolvimento agropecuário do Ceará, estimulando o crescimento do agronegócio, esta propositura visa delegar o desafio de coordenar também o trabalho da vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal até então de competência da Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA.

Desta forma, dentre as alterações que integram a propositura, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - Adagri deixará a sua vinculação com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA e passará a vincular-se à Secretária da Agricultura, Pesca e Aquicultura - Seapa, devido à maior afinidade de competências.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 35/2015 (oriunda da mensagem nº 7.751/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4 /2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.751/15

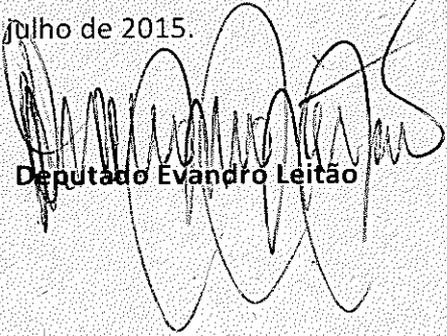
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 2º. Altera o art. 3º da Mensagem nº 7.751, que terá a seguinte redação:

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, total ou parcialmente, os saldos das dotações orçamentárias aprovadas na Lei 15.753, de 30 de dezembro de 2014, destinadas a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará ADAGRI, **bem como o patrimônio atualmente utilizado pela ADAGRI por cessão da SDA** para atender a sua vinculação a Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura, mantida a estrutura programática e a natureza das despesas autorizadas na referida Lei Orçamentária.

Art. 3º. Estas emendas entram em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 08 de julho de 2015.


Deputado Evandro Leitão

JUSTIFICATIVA

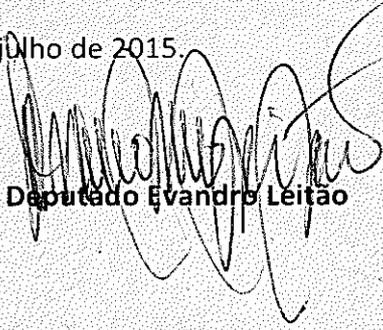


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

A emenda modificativa tem por objetivo alterar o art. 3º da Mensagem nº 7.751. Faz-se necessário a mudança pretendida para adequar as competências da Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura de forma a compatibilizar com as competências da ADAGRI. Também necessário transpor, total ou parcialmente, os saldos das dotações orçamentárias bem como o patrimônio atualmente utilizado pela ADAGRI por cessão da SDA.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 08 de julho de 2015.


Deputado Evandro Leitão

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/07/2015 17:56:42	Data da assinatura:	08/07/2015 17:56:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 35/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.751)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À MENSAGEM Nº 35/2015		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/07/2015 18:29:45	Data da assinatura:	08/07/2015 18:29:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
08/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR ÀS EMENDAS DE Nº 01, 02 E 03/2015		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/07/2015 18:32:28	Data da assinatura:	08/07/2015 18:35:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
08/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas de Nº 01, 02 e 03/2015.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 35/2015 E AS EMENDAS 01, 02 E 03.		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	08/07/2015 19:26:22	Data da assinatura:	08/07/2015 19:27:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
08/07/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 35/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.751/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.751 - ALTERA A LEI N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 35/2015, oriunda da mensagem nº 7.751/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 05 (cinco) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A presente propositura tem por finalidade aprimorar a condução dos trabalhos dentro da Administração Estadual de modo a promover a concentração dos esforços necessários para a adoção das medidas importantes para a prestação adequada do serviço público à população cearense com visão sempre no modelo gerencial de resultados de governo.

Considerando as novas competências destinadas à Secretaria de Agricultura, Aquicultura e Pesca - Seapa frente ao desenvolvimento agropecuário do Ceará, estimulando o crescimento do agronegócio, esta propositura visa delegar o desafio de coordenar também o trabalho da vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal até então de competência da Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA.

Desta forma, dentre as alterações que integram a propositura, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - Adagri deixará a sua vinculação com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA e passará a vincular-se à Secretária da Agricultura, Pesca e Aquicultura - Seapa, devido à maior afinidade de competências.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 35/2015 (oriunda da mensagem nº 7.751/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, e Favorável as Emendas nº 01, 02 de Autoria do nobre Deputado Moisés Braz e Contrário a Emenda nº 03 de Autoria do Deputado Renato Roseno.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À EMENDA DE Nº 04/2015		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/07/2015 19:32:13	Data da assinatura:	08/07/2015 19:32:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
08/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado ZéAilton Brasil

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda de Nº 04/2015.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - COFT - EMENDA 4/2015 À MENSAGEM 7.751/2015		
Autor:	99592 - ZE AILTON BRASIL		
Usuário assinator:	99592 - ZE AILTON BRASIL		
Data da criação:	08/07/2015 19:54:08	Data da assinatura:	08/07/2015 19:54:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

PARECER
08/07/2015

GABINETE DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

Analisando a Emenda nº 004/2015 à Mensagem do Poder Executivo nº 7.751/2015, que versa sobre a transposição total ou parcial dos saldos das dotações orçamentárias aprovadas na Lei 15.753, de 30 de dezembro de 2014, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI), bem como do patrimônio atualmente utilizado pela Agência para a Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura, tem-se que se trata de uma iniciativa louvável, que aperfeiçoa a Mensagem encaminhada pelo Poder Executivo.

Ademais, entendemos que a presente proposição guarda o devido respeito aos ditames legais e encontra-se em consonância com o disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, razão pela qual dá-se ao mesmo PARECER FAVORÁVEL.

ZE AILTON BRASIL

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT E CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/07/2015 20:04:29	Data da assinatura:	08/07/2015 20:06:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIAS: Proposição Nº 35/2015 (oriunda da Mensagem Nº 7.751/2015) e Emendas de Nº 01, 02, 03 e 04/2015	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR DA MENSAGEM E DAS EMENDAS DE Nº 01, 02 E 03/2015: Deputado Evandro Leitão	
RELATOR DA EMENDA DE Nº 04/2015: Deputado ZéAilton Brasil	
PARECERES: Favovável à Mensagem e às Emendas de Nº 01, 02 e 04, e Contrário à Emenda de Nº 03/2015.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado os pareceres dos relatores.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/07/2015 08:11:33	Data da assinatura:	09/07/2015 08:11:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas 01 e 02.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS MODIFICATIVAS A MENSAGEM Nº 35/2015		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	09/07/2015 10:20:08	Data da assinatura:	09/07/2015 10:25:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
09/07/2015

PARECER SOBRE AS EMENDAS MODIFICATIVAS A MENSAGEM Nº 35/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.751/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.751 - ALTERA A LEI N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as emendas modificativas da mensagem nº 35/2015, oriunda da mensagem nº 7.751/2015 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O nobre Deputado Estadual, Moises Braz apresentou emendas ao projeto original, modificando os dispositivos:

"Art. 76 - D.

[...]

coordenar a vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal, inclusive da pesca e aquicultura em todo setor agropecuarista familiar e não familiar.

[...]

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas apresentadas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE das emendas modificativas de nº 01 e 02 do nobre Deputado Moises Braz ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 35/2015 (oriunda da mensagem nº 7.751/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/07/2015 10:43:02	Data da assinatura:	09/07/2015 10:44:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda nº 04.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/07/2015 11:32:21	Data da assinatura:	09/07/2015 11:32:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/07/2015

Analisando a Emenda Modificativa nº 04/2015 à Mensagem 7751/2015 de autoria do Deputado Estadual Evandro Leitão, emitimos PARECER FAVORÁVEL à presente propositura.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/07/2015 11:52:13	Data da assinatura:	09/07/2015 11:52:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS A MENSAGEM Nº 35/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.751)	
AUTORIA DAS EMENDAS: DEPUTADOS MOISÉS BRAZ E EVANDRO LEITÃO, RESPECTIVAMENTE.	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADOS EVANDRO LEITÃO E JÚLIO CÉSAR FILHO, RESPECTIVAMENTE.	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/07/2015 08:09:38	Data da assinatura:	11/07/2015 09:08:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
11/07/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/07/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/07/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/07/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

[Handwritten signature]

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E OITO

**ALTERA A LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE
2007.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O item 1 do inciso II do art. 6º e os arts. 70 e 76 – D da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, alterada pela Lei nº 15.773, de 10 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º :

...

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

1. AUTARQUIAS:

1.1. Vinculada à Procuradoria-Geral do Estado:

1.1.1. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE;

1.2. Vinculada à Secretaria do Meio Ambiente:

1.2.1. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;

1.3. Vinculada à Secretaria da Fazenda:

1.3.1. Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC;

1.4. Vinculados à Secretaria do Planejamento e Gestão:

1.4.1. Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC;

1.4.2. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE;

1.5. Vinculada à Secretaria da Saúde:

1.5.1. Escola de Saúde Pública - ESP/CE;

1.6. Vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

1.6.1. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE;

1.7. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:

1.7.1. Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA;

1.8. Vinculados à Secretaria da Infraestrutura:

1.8.1. Departamento Estadual de Rodovias - DER;

1.8.2. Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE;

1.9. Vinculados à Secretaria das Cidades:

1.9.1. Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará – IDECI;

1.9.2. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

1.10. Vinculada à Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura;

1.10.1. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI;

...

Art. 70. A Secretaria do Desenvolvimento Agrário tem como missão promover o desenvolvimento sustentável da agricultura, pecuária e agroindústria do Estado, no âmbito da agricultura familiar, comunidades quilombolas, indígenas e tradicionais e dos povos do campo.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

contribuindo para a melhoria da vida da população cearense, competindo-lhe: elaborar e implementar políticas agrícola e agrária, planos, programas e projetos de desenvolvimento local e territorial, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias e agroindustriais, dentro dos princípios da transição agroecológica e da economia solidária; promover e executar a política agrária do Estado do Ceará, implementando as ações de assistência técnica e extensão rural e o abastecimento de produtos agroindustriais e agropecuários; incentivar a adoção de práticas de manejo e conservação de água e solos, objetivando a sustentabilidade dos recursos naturais renováveis; promover a otimização da utilização dos recursos naturais do solo e do subsolo, da mão de obra e do aproveitamento da água, objetivando a melhoria da produção e da produtividade da agricultura e agroindústria, com vistas à geração de trabalho e renda, ao apoio e desenvolvimento das atividades da agricultura familiar e abastecimento alimentar; estimular a fruticultura, a floricultura, a olericultura, a apicultura, a bovinocultura, a ovinocaprinocultura, a suinocultura e a criação de animais de pequeno porte e a produção de grãos, na agricultura familiar, de modo individual e coletivo e nos assentamentos de reforma agrária; divulgar as potencialidades da agropecuária do Ceará, nas esferas local, nacional e internacional, por meio de feiras, missões técnicas, simpósios e eventos no âmbito de sua competência; estimular a produção irrigada junto ao meio rural cearense, no âmbito da agricultura familiar; apoiar certificação e selos dos produtos de origem da agricultura familiar para a comercialização e inserção nos mercados convencionais e institucionais; e no que couber conjuntamente com a União, Estado e Municípios; formular as políticas de assistência técnica e extensão rural, dirigida ao público de sua competência, formular as políticas agrárias e fundiárias; executar ações de classificação vegetal, com vistas a oferta de alimentos saudáveis e seguros ao mercado; e no que couber conjuntamente com a União, Estado e Municípios fortalecer a convivência com o semiárido, estimulando o desenvolvimento e o aporte de infraestrutura, bem como executar programas dirigidos para disponibilidade hídrica, com vista ao abastecimento humano, animal e da pequena produção, no âmbito de sua competência; apoiar e executar programas de habitação rural em parceria com outras instituições; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

...
Art. 76 – D. Compete à Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura, formular, planejar, coordenar e executar as políticas e diretrizes da agricultura, pecuária e agroindústria, para pequenos, médios e grandes produtores, não familiares, e suas associações, bem como a todo segmento da pesca e aquicultura, visando o desenvolvimento sustentável do Estado; formular normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e preservação das cadeias produtivas, observada a legislação pertinente; coordenar a vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal, inclusive da pesca e aquicultura em todo setor agropecuarista familiar e não familiar; estimular estudos, levantamentos e programas de pesquisa e de geração de novas tecnologias, visando o desenvolvimento agropecuário, pesqueiro e aquícola; planejar, coordenar, atualizar e manter o Cadastro Único da Pesca e da Aquicultura no Estado em parceria com órgão federal competente; ordenar e fiscalizar a pesca e a aquicultura nas águas continentais, costeiras e marinhas, estaduais e/ou as delegadas pela União, expressamente ressalvadas na Constituição Federal, observada a legislação aplicável; conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca no território do Estado do Ceará, excluídas as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente; promover o controle e realizar a fiscalização e inspeção sanitária da produção, da captura, da industrialização, da comercialização, da armazenagem e do transporte dos recursos pesqueiros e aquícolas, e no que couber



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

conjuntamente com a União, Estado e Municípios; adotar critérios e procedimentos de certificação do manejo sustentável dos recursos aquáticos; promover o desenvolvimento e controlar a prática da pesca profissional e esportiva; promover o fortalecimento e a modernização da pesca artesanal, da pesca industrial, da pesca esportiva, da pesca ornamental e da aquicultura continental e marinha; promover ações que visem à implantação de infraestrutura de apoio à produção e comercialização do pescado; coordenar, promover e implementar programas e projetos de desenvolvimento da agricultura irrigada, pecuária e agroindústria, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; apoiar a elaboração do zoneamento aquícola e agrícola em escalas compatíveis com as necessidades agroecológicas e ambientais do Estado; atrair investimentos e divulgar as potencialidades do Ceará para os empreendedores, nas esferas local, nacional e internacional, por meio de feiras, simpósios, missões técnicas e empresariais, estimulando-lhes para investimentos nos setores de agricultura pecuária, pesca e aquicultura; fortalecer a convivência com o semiárido, promovendo técnicas e incentivando o reflorestamento, estimulando o desenvolvimento e o aporte de infraestrutura básica; elaborar e divulgar dados estatísticos e informações de interesse do setor; interagir com o Governo Federal e instituições, no desenvolvimento de ações que beneficiem os perímetros públicos federais e estaduais de irrigação; exercer outras atribuições, necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, criada pela Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, passa a ser vinculada à Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de Decreto, a transpor total ou parcialmente, os saldos das dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 15.753, de 30 de dezembro de 2014, destinadas à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará- ADAGRI, bem como o patrimônio atualmente utilizado pela ADAGRI por cessão da SDA para atender sua vinculação à Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura, mantida a estrutura programática e a natureza das despesas autorizadas na referida Lei Orçamentária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de julho de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. JOAQUIM NORONHA
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de julho de 2015

SÉRIE 3 ANO VII Nº126

Caderno 1/2

Preço: R\$ 7,00

LEI Nº15.804, 10 de julho de 2015.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE NO VENCIMENTO BASE PARA OS SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – MAG/SUPERIOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica – MAG/Superior, fica acrescido no percentual de 6,163% (seis vírgula cento e sessenta e três por cento), com repercussão na tabela vencimental constante do anexo VI, a que se refere o art.1º da Lei nº15.747, de 29 de dezembro de 2014.

Art.2º O disposto no art.1º desta Lei se aplica aos benefícios de aposentadoria e pensão alcançados pelo art.7º da Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº47, de 5 de julho de 2005.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria da Educação, bem como, no que couber, pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.805, 10 de julho de 2015.

ALTERA A LEI Nº13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O item 1 do inciso II do art.6º e os arts.70 e 76 – D da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, alterada pela Lei nº15.773, de 10 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º:

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

1. AUTARQUIAS:

1.1. Vinculada à Procuradoria-Geral do Estado:

1.1.1. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE;

1.2. Vinculada à Secretaria do Meio Ambiente:

1.2.1. Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE;

1.3. Vinculada à Secretaria da Fazenda:

1.3.1. Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC;

1.4. Vinculados à Secretaria do Planejamento e Gestão:

1.4.1. Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC;

1.4.2. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE;

1.5. Vinculada à Secretaria da Saúde:

1.5.1. Escola de Saúde Pública – ESP/CE;

1.6. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

1.6.1. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – IDACE;

1.7. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:

1.7.1. Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA;

1.8. Vinculados à Secretaria da Infraestrutura:

1.8.1. Departamento Estadual de Rodovias – DER;

1.8.2. Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE;

1.9. Vinculados à Secretaria das Cidades:

1.9.1. Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará – IDECI;

1.9.2. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;

1.10. Vinculada à Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura;

1.10.1. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI;

Art.70. A Secretaria do Desenvolvimento Agrário tem como missão promover o desenvolvimento sustentável da agricultura, pecuária e agroindústria do Estado, no âmbito da agricultura familiar, comunidades quilombolas, indígenas e tradicionais e dos povos do campo, contribuindo para a melhoria da vida da população cearense, competindo-lhe: elaborar e implementar políticas agrícola e

agrária, planos, programas e projetos de desenvolvimento local e territorial, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias e agroindustriais, dentro dos princípios da transição agroecológica e da economia solidária; promover e executar a política agrária do Estado do Ceará, implementando as ações de assistência técnica e extensão rural e o abastecimento de produtos agroindustriais e agropecuários; incentivar a adoção de práticas de manejo e conservação de água e solos, objetivando a sustentabilidade dos recursos naturais renováveis; promover a otimização da utilização dos recursos naturais do solo e do subsolo, da mão de obra e do aproveitamento da água, objetivando a melhoria da produção e da produtividade da agricultura e agroindústria, com vistas à geração de trabalho e renda, ao apoio e desenvolvimento das atividades da agricultura familiar e abastecimento alimentar; estimular a fruticultura, a floricultura, a olericultura, a apicultura, a bovinocultura, a ovinocaprinocultura, a suinocultura e a criação de animais de pequeno porte e a produção de grãos, na agricultura familiar, de modo individual e coletivo e nos assentamentos de reforma agrária; divulgar as potencialidades da agropecuária do Ceará, nas esferas local, nacional e internacional, por meio de feiras, missões técnicas, simpósios e eventos no âmbito de sua competência; estimular a produção irrigada junto ao meio rural cearense, no âmbito da agricultura familiar; apoiar certificação e selos dos produtos de origem da agricultura familiar para a comercialização e inserção nos mercados convencionais e institucionais; e no que couber conjuntamente com a União, Estado e Municípios; formular as políticas de assistência técnica e extensão rural, dirigida ao público de sua competência; formular as políticas agrárias e fundiárias; executar ações de classificação vegetal, com vistas a oferta de alimentos saudáveis e seguros ao mercado; e no que couber conjuntamente com a União, Estado e Municípios fortalecer a convivência com o semiárido, estimulando o desenvolvimento e o aporte de infraestrutura, bem como executar programas dirigidos para disponibilidade hídrica, com vista ao abastecimento humano, animal e da pequena produção, no âmbito de sua competência; apoiar e executar programas de habitação rural em parceria com outras instituições; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Art.76 – D. Compete à Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura, formular, planejar, coordenar e executar as políticas e diretrizes da agricultura, pecuária e agroindústria, para pequenos, médios e grandes produtores, não familiares, e suas associações, bem como a todo segmento da pesca e aquicultura, visando o desenvolvimento sustentável do Estado; formular normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e preservação das cadêcias produtivas, observada a legislação pertinente; coordenar a vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal, inclusive da pesca e aquicultura em todo o setor agropecuarista familiar e não familiar; estimular estudos, levantamentos e programas de pesquisa e de geração de novas tecnologias, visando o desenvolvimento agropecuário, pesqueiro e aquícola; planejar, coordenar, atualizar e manter o Cadastro Único da Pesca e da Aquicultura no Estado em parceria com órgão federal competente; ordenar e fiscalizar a pesca e a aquicultura nas águas continentais, costeiras e marinhas, estaduais e/ou as delegadas pela União, expressamente ressalvadas na Constituição Federal, observada a legislação aplicável; conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca no território do Estado do Ceará, excluídas as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente; promover o controle e realizar a fiscalização e inspeção sanitária da produção, da captura, da industrialização, da comercialização, da armazenagem e do transporte dos recursos pesqueiros e aquícolas, e no que couber conjuntamente com a União, Estado e Municípios; adotar critérios e procedimentos de certificação do manejo sustentável dos recursos aquícolas; promover o desenvolvimento e controlar a prática da pesca profissional e esportiva; promover o fortalecimento e a modernização da pesca artesanal, da pesca industrial, da pesca esportiva, da pesca ornamental e da aquicultura continental e marinha; promover ações que visem à implantação de infraestrutura de apoio à produção e comercialização do pescado; coordenar, promover e implementar programas e projetos de desenvolvimento da agricultura irrigada, pecuária e agroindústria, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; apoiar a elaboração do zoneamento aquícola e agrícola em escalas compatíveis com as necessidades agroecológicas e ambientais do Estado; atrair investimentos e divulgar as potencialidades do Ceará para os empreendedores, nas esferas local, nacional e internacional, por meio de feiras, simpósios, missões técnicas e empresariais, estimulando-lhes para investimentos nos setores de agricultura pecuária, pesca e aquicultura; fortalecer a convivência com o semiárido, promovendo técnicas e incentivando o reflorestamento, estimulando o desenvolvimento e o aporte de infraestrutura básica; elaborar e divulgar dados estatísticos e informações de interesse do setor; interagir com o Governo Federal e instituições, no desenvolvimento de ações que beneficiem os perímetros públicos federais e estaduais de irrigação; exercer outras atribuições, necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.” (NR)

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governador

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil

ALEXANDRE LACERDA LANDIM

Casa Militar

CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação

JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT

Secretaria das Cidades

IVO FERREIRA GOMES

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

GUILHERME DE FIGUEIREDO SAMPAIO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA

Secretaria da Educação

MAURÍCIO HOLANDA MAIA

Secretaria Especial de Políticas sobre as Drogas

MIRIAN DE ALMEIDA RODRIGUES SOBREIRA

Secretaria do Esporte

JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA

Secretaria da Fazenda

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura

ANDRÉ MACEDO FACÓ

Secretaria da Justiça e Cidadania

HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria de Relações Institucionais

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Saúde

HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA (Respondendo)

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

DELCL CARLOS TEIXEIRA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança

Pública e Sistema Penitenciário

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Art.2º A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, criada pela Lei nº13.496, de 2 de julho de 2004, passa a ser vinculada à Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura.

Art.3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de Decreto, a transpor total ou parcialmente, os saldos das dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº15.753, de 30 de dezembro de 2014, destinadas à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará-ADAGRI, bem como o patrimônio atualmente utilizado pela ADAGRI por cessão da SDA para atender sua vinculação à Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura, mantida a estrutura programática e a natureza das despesas autorizadas na referida Lei Orçamentária.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 10 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº31.759 de 10 de julho de 2015.

MODIFICA OS DECRETOS Nº31.164, DE 12 DE MARÇO DE 2013, 30.488, DE 11 DE ABRIL DE 2011, 28.440, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006, 30.489, DE 11 DE ABRIL DE 2011, 31.000, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012, 27.496, DE 06 DE JULHO DE 2004, E 29.404, DE 02 DE SETEMBRO DE 2008, ALTERARANDO O CONSELHO DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DETRAN-CE, EM VIRTUDE DA LEI Nº15.773, DE 10 DE MARÇO DE 2015, QUE VINCULOU O DETRAN À SECRETARIA DAS CIDADES, BEM COMO OS CONSELHOS DELIBERATIVOS DO DAE E DO DER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº14.864 e 14.869, de 25 de janeiro de 2011; CONSIDERANDO as disposições do art.132, VII, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº29.193, de 19 de fevereiro de 2008; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº15.773, de 10 de março de 2015, CONSIDERANDO que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental; CONSIDERANDO,

finalmente, a necessidade de maior integração entre a Secretaria da Infraestrutura e a Secretaria das Cidades com as entidades da Administração Indireta a elas vinculadas; DECRETA:

Art.1º O §2º do art.1º do Decreto nº27.496, de 06 de julho de 2004, alterado pelo Decreto nº31.164, de 12 de março de 2013, e em virtude da alteração da vinculação do DETRAN à Secretaria das Cidades, haja vista o advento da Lei nº15.773, de 10 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º Para efeito de quantificação valórica da gratificação atribuída por este Decreto, o Conselho de Coordenação Administrativa do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-CE será composto de 11 (onze) membros, sendo: sendo: 1 (um) Superintendente, que será o Presidente do Conselho e 10 (dez) representantes da Secretaria das Cidades, indicados por seu Secretário.”

Art.2º O caput do art.6º do Decreto nº29.406, de 02 de setembro de 2008, alterado pelo Decreto nº31.164, de 12 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º Ao Conselho de Coordenação Administrativa (CCA), composto pelo Superintendente, que será seu Presidente, e 10 (dez) representantes da Secretaria das Cidades, compete:”

Art.3º O §2º do art.5º do Decreto nº30.488, de 11 de abril de 2011, alterado pelo Decreto nº31.164, de 12 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º Para efeito de quantificação valórica da gratificação atribuída por este Decreto, o Conselho Deliberativo do DER será composto de 11 (onze) membros, sendo: 1 (um) Superintendente, que será o Presidente do Conselho, e 10 (dez) representantes da Secretaria da Infraestrutura, indicados por seu Secretário.”

Art.4º O art.5º, caput e incisos, do Decreto nº28.440, de 27 de outubro de 2006, alterado pelo Decreto nº31.164, de 12 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º O Conselho Deliberativo (CD) do Departamento de Edificações e Rodovias (DER), é composto dos seguintes membros:

I. Superintendente;

II. 10 (dez) representantes da Secretaria da Infraestrutura, indicados por seu Secretário.”

Art.5º O §2º do Art.3º do Decreto nº30.489, de 11 de abril de 2011, alterado pelo Decreto nº31.164, de 12 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º Para efeito de quantificação valórica da gratificação atribuída por este Decreto, o Conselho Deliberativo do DAE será composto de 11 (onze) membros, sendo: 1 (um) Superintendente, que será o Presidente do Conselho, e 10 (dez) representantes da Secretaria da Infraestrutura, indicados por seu Secretário.”

Art.6º O art.29, caput e incisos, do Decreto nº31.000, de 14 de setembro de 2012, alterado através do Decreto nº31.164, de 12 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: